



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS

Circular n.º 2 / 2026

*Atum Rabilho (*Thunnus thynnus*)*

Pesca Dirigida

Pesca Acessória (by – catch)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS

Índice

I.	Introdução	2
II.	Pesca Ativa/dirigida.....	3
III.	Pesca Acessória (By-catch).	4
▪	Embarcações de pequena pesca costeira.	4
IV.	Tamanho mínimo de referência de conservação.	6
V.	Registo.....	7
VI.	Notificação prévia de retorno ao Porto (PNO).	7
VII.	Portos designados.	8
VIII.	Horários das lotas.....	8
IX.	Autorização de desembarque e controlo das descargas.....	11
X.	Incumprimentos.....	12
XI.	Disposições Finais.....	15
X.	Anexo – Lista de Embarcações com autorização à pesca Ativa/dirigida ao Atum Rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>) 2026	17



I. Introdução

O Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2023 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627, estabelece todas as normas das capturas do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*, Código FAO BFT).

O Plano de Pesca de 2026, apresentado por Portugal à Comissão, definiu a alocação da quota nacional para a pesca ativa/dirigida de salto e vara partilhada entre as regiões autónomas dos Açores e da Madeira. Além disso, o Plano de Gestão inclui obrigações específicas, abordadas neste documento, que esclarecem as normas comunitárias que regulam a pesca do Atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) e incorporam as recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, doravante designada como ICCAT, fruto de um processo de consenso com o setor, a fim de assegurar a gestão sustentável dos recursos sob jurisdição desta organização.

Quota alocada a Portugal, por tipo de pesca:

Tipo de Pesca	Quantidade (Toneladas)
Armações	525,00
Pesca Dirigida (Madeira e Açores)	115,00
Pesca acessória (By-catch)	106,01
Total	746,51

Tabela 1. Quota atribuída a Portugal, por Tipo de pesca

Com vista à uniformização dos procedimentos aplicáveis às operações de pesca ativa/dirigida e de pesca acessória do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), transmitem-se as seguintes instruções.



II. Pesca Ativa/dirigida.

No período compreendido entre 1 de março e 1 de julho, existe um universo de 38 embarcações, com registo em portos da Região Autónoma da Madeira (RAM), autorizadas a efetuar pesca ativa/dirigida ao atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), lista em anexo.

As autorizações especiais de pesca são atribuídas às embarcações com histórico de desembarques desta espécie na RAM e que reúnam e mantenham as condições adequadas a bordo para assegurar a melhor conservação do pescado. A renovação anual ou atribuição de novas licenças para a pesca ativa/dirigida do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) será efetuada ou renovada mediante avaliação das condições.

A pesca ativa/dirigida de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) pode ser exercida por embarcações registadas em portos da RAM, licenciadas para operar com a arte de pesca: Pesca à linha - Salto e Vara - Pesca a Tunídeos (LHP - 09.1).

Com vista a garantir o melhor rendimento da pescaria, e de forma a assegurar a qualidade do pescado e a procura por parte do mercado, o número de exemplares de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) descarregado não deve ser superior o 5 (cinco) por dia e 25 (vinte e cinco) por semana, por embarcação.

Caberá ao Mestre/Armador de cada embarcação gerir este limite podendo, se for essa a sua opção, descarregar mais do que 5 (cinco) exemplares por viagem de pesca, desde que não ultrapasse o limite de 25 (vinte e cinco) exemplares por semana.

Para efeitos do disposto anteriormente entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia quando a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada da mesma a um porto, sendo finalizada com a descarga das capturas a bordo.

Em nenhuma circunstância poderá ser capturado, mantido a bordo ou descarregado mais do que 25 (vinte e cinco) exemplares de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) numa



semana. Essa medida visa assegurar o melhor rendimento da pescaria, preservar a qualidade do pescado e atender às exigências do mercado.

III. Pesca Acessória (By-catch).

As capturas acessórias correspondem à captura accidental ou não intencional e/ou à mortalidade de espécies aquáticas não visadas, ocorridas no âmbito da atividade de pesca dirigida a outras espécies-alvo.

Nos termos da legislação comunitária em vigor, encontra-se estabelecida uma quota nacional única para as possibilidades de captura acessória de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), conforme tabela 1.

O nível de capturas acessórias autorizadas, que não pode exceder 20 % do total de capturas a bordo no final de cada viagem de pesca, e a metodologia adotada para as calcular em relação às capturas totais a bordo são definidas no plano anual de pesca.

Assim, a partir de 1 de janeiro de 2026, é permitida a realização de capturas acessórias de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) até ao esgotamento da respetiva quota nacional.

▪ Embarcações de pequena pesca costeira.

Para as embarcações de pequena pesca costeira da Região Autónoma da Madeira, é autorizado o desembarque de 2 (dois) exemplares de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) por viagem de pesca, desde que estejam asseguradas, a bordo, as condições adequadas de armazenamento e conservação dos exemplares até ao momento do respetivo desembarque.

Para efeitos do disposto anteriormente entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia quando a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada da mesma a um porto, sendo finalizada com a descarga das capturas a bordo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS

Estas embarcações da pequena pesca podem capturar, manter a bordo ou descarregar 2 (dois) exemplares de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) por viagem, desde que as capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) não ultrapassem 20% do total das capturas, em peso, efetuadas pela embarcação durante o ano.

Para efeitos da presente Circular, entende-se por contrapartidas o volume anual mínimo de pescado de outras espécies que deve ser descarregado em lota, por forma a garantir que as capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) não excedem 20 % do peso total anual capturado pela embarcação.

✓ Para ser considerada **embarcação da pequena pesca costeira**, terá de cumprir com 3 das seguintes 5 condições:

- a) Ter um comprimento de fora a fora (CFF) inferior a 12 metros;
- b) Pescar exclusivamente dentro das águas territoriais (12 MN).
- c) As saídas de pesca não podem ter duração superiores a 24 horas.
- d) Ter no máximo 4 (quatro) tripulantes;
- e) Utilizar técnicas de pesca seletivas e de baixo impacto ambiental;

Tabela de referência relativa ao limite de 20 % em peso, aplicável às embarcações que cumpram, cumulativamente, três dos cinco critérios estabelecidos.

Peso do Atum-rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>) (Kg)	Peso total das Restantes espécies * (Kg)
140	560
200	800
300	1200
400	1600
600	2400

Tabela 2. Tabela de referência relativa ao limite de 20 % em peso, aplicável às embarcações que cumpram, cumulativamente, três dos cinco critérios estabelecidos.

*Para este efeito, são consideradas quaisquer espécies de peixes desembarcados.



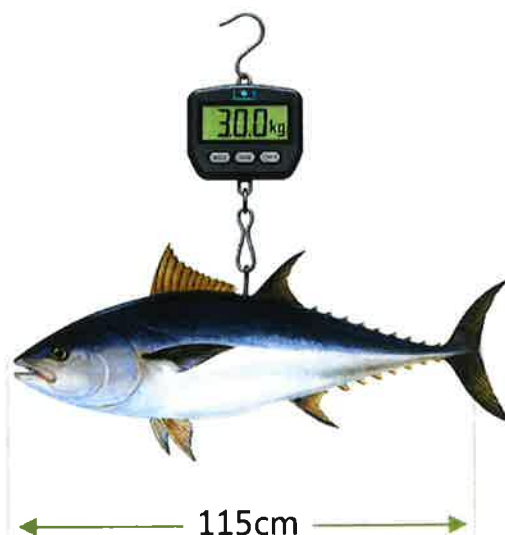
O controlo da entrega de contrapartidas será efetuado periodicamente pelos serviços da Direção Regional de Piscas (doravante designada DRP), no âmbito das suas respetivas competências.

Mensalmente será comunicado ao mestre/armador, através da Cooperativa de Pesca do Arquipélago da Madeira (Coopesca Madeira) as contrapartidas em falta, em função das descargas já efetuadas.

Até ao final do ano deverão ser entregues todas as contrapartidas devidas, de modo que as capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) não ultrapassem 20% do total das capturas, em peso, efetuadas pela embarcação durante o ano sob pena de incumprimento.

IV. Tamanho mínimo de referência de conservação.

O tamanho mínimo, aplicável às capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), é de **30 kg** ou, em alternativa, **115 cm de comprimento à furca**, e é medido conforme indicado na figura abaixo.



*Figura 1. Ilustração de medição do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*)*

V. Registo

As capturas devem ser estimadas/registadas no diário de pesca (DP) ou diário de pesca eletrónico (DPE), em peso vivo e em número de exemplares, nos termos do anexo II, parte A, do REGULAMENTO (UE) 2023/2053 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de setembro de 2023.

VI. Notificação prévia de retorno ao Porto (PNO).

Nos termos do artigo 34.º do REGULAMENTO (UE) 2023/2053 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de setembro de 2023, a notificação prévia de retorno ao Porto, deve ser realizada antes da entrada em qualquer porto. Os mestres dos navios de pesca, ou os seus representantes, devem comunicar às autoridades competentes do porto, com uma antecedência mínima de **4 horas** em relação à hora estimada de chegada a porto, as seguintes informações:

- a) O número de identificação externo e o nome do navio de pesca;
- b) A data e a hora estimada de chegada ao porto;
- c) O porto de destino e o objetivo da escala, designadamente descarga, transbordo ou acesso a serviços;
- d) A estimativa da quantidade de atum-rabilho mantida a bordo;
- e) A informação relativa à área geográfica onde a captura foi efetuada.

No caso de:

▪ **Diário de Pesca eletrónico (DPE):**

O Mestre da embarcação deve **preencher a notificação prévia de retorno a porto (PNO) no seu diário de pesca eletrónico e efetuar o respetivo envio**. Em caso de inoperacionalidade, deve proceder conforme estipulado abaixo.

▪ **Diário de pesca em papel ou em caso de inoperacionalidade do diário de pesca eletrónico:**

O Mestre da embarcação que não possua diário de pesca eletrónico ou que este se encontre inoperacional, deve comunicar ao Centro de Controlo da DGRM, pelo telefone **213025185** ou telemóvel **918800915** ou em alternativa poderá ainda comunicar por email centro@dgrm.mm.gov.pt, indicando as informações solicitadas.

VII. Portos designados.

A descarga de qualquer quantidade de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), só pode ser efetuada em portos designados, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1, do artigo 3.º, da Portaria n.º 58/2014, de 07 de março, alterada pelas portarias n.ºs, 139/2023, de 25 de maio e 337/2025/1, de 7 de outubro.

Os **portos designados para descarga** de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) capturado no âmbito de Organizações Regionais de Gestão das Pescas (ORGP), área regulamentar da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), no Atlântico Este e Mediterrâneo, são:

Na Região Autónoma da Madeira (RAM):

-  Funchal;
-  Caniçal;
-  Porto Santo;
-  Porto Moniz;
-  Paul do Mar;



VIII. Horários das lotas.

O **horário de descarga** de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) é o seguinte:

Lota do Funchal:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS

Segunda-feira: 01H00 às 12H00

De Terça-feira a Sexta-feira: 00H00 às 12H00

Sábado: 00H00 às 11H00

Lota do Caniçal:

Segunda a Sexta: 08H30-12H30 e das 14H00-17H00

Sábado: 08H30 às 11H00

Lota Porto Santo:

De Segunda-feira a Sexta-feira: 07H00 - 10H00 e das 15H30 – 18h30

Sábados: 07H00 às 10H00

Posto de Receção de Pescado (PRP) do Paúl do Mar:

De Segunda-feira a Sexta-feira: 09H00 - 12H30 e das 13H30 – 16h00

Sábados: 09H00 às 14H00

Posto de Receção de Pescado (PRP) do Porto Moniz:

De Segunda-feira a Sexta-feira: 09H30 - 15H30

Sábados: 09H00 às 14H00

A primeira venda do pescado pela modalidade de leilão será efetuada nos seguintes momentos:

Leilão Lota do Funchal:

Segunda-feira a Sábado: com início às 06H00.

Leilão Lota do Caniçal:

Segunda-feira a Sábado: com início às 10H00





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PISCAS

Leilão Lota do Porto Santo:

Segunda-feira a Sexta-feira: com início às 15H45

Sábado: com Início às 09H45

Leilão Posto de Receção de Pescado (PRP) do Paúl do Mar:

Segunda-feira a Sexta-feira: com início às 14H15

Sábado: com Início às 11H00

Leilão Posto de Receção de Pescado (PRP) do Porto Moniz:

Segunda-feira a Sexta-feira: com início às 14H30

Sábado: com Início às 11H15

Qualquer descarga fora dos horários acima indicados só poderá acontecer após a devida autorização da Direção Regional de Piscas, de forma excecional e caso possa estar em causa a segurança alimentar. As situações serão analisadas casuisticamente e verificado se estão reunidas as condições para que a descarga seja assegurada. Reforça-se que a DRP pode não autorizar as descargas fora do horário, especialmente em situações repetidas.

Em situações que o pescado se destine a ser comercializado por contrato, e o comprador expressar a sua concordância por escrito, a descarga poderá ocorrer sem a presença do mesmo, sendo que a avaliação do grau de frescura será efetuada apenas no momento da pesagem e venda do pescado que só poderá ocorrer na presença de um representante legal, conforme o disposto no ponto 1, do Artigo 27º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2022/M de 30 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico do Sistema Integrado de Gestão de Lotas e Entrepósitos Frigoríficos.

A DRP declina responsabilidades sobre qualquer alteração do grau de frescura do pescado ou perdas do peso que ocorram durante o período de conservação.



IX. Autorização de desembarque e controlo das descargas.

Compete aos serviços da DRP, no âmbito das respetivas competências, acompanhar o desembarque de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) e, quando necessário, proceder à respetiva autorização.

O encarregado da lota ao serviço, ou o seu substituto, deve garantir que os serviços de inspeção são informados sempre que se justifique o acompanhamento da operação, em função das disponibilidades existentes.

O início da descarga não depende, como regra geral, de contacto prévio ou de autorização expressa, salvo nos casos em que tenha sido transmitida instrução específica em contrário pelos serviços da DRP ou quando se verifiquem situações que o aconselhem (nomeadamente irregularidades, operações excecionais ou ações de controlo em curso).

O Mestre/Armador da embarcação deve **informar, à COOPESCAMADEIRA**, para embarcações com registo nos portos da Região Autónoma da Madeira (RAM) e à **APASA**, para embarcações com registo nos portos da Região Autónoma dos Açores (RAA), da descarga do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), assim como dos dados solicitados, de modo a ser iniciado o procedimento para a emissão do **Boletim de Captura e de Comercialização**, «eBCD - Eletronic Bluefin Tuna Catch Document Programme».

Após a comunicação entre o Mestre/Armador e a, **COOPESCAMADEIRA** ou **APASA**, todas as capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) são validadas através do Boletim de captura e de comercialização, eBCD, pelos serviços da DRP nos dias úteis entre **as 9H00 e as 17H00, e sábados entre as 9h e as 11h no caso da RAM**. No caso dos Açores, a validação dos eBCD pelos serviços da Inspeção Regional de Pescas (IRP) apenas acontece durante o horário de funcionamento do serviço da IRP.

O eBCD também é válido como certificado de captura para efeitos de exportação do território da União.

A responsabilidade pelo preenchimento do eBCD compete à Coopesca Madeira e à APASA, enquanto entidades responsáveis pela representação dos armadores, em cada Região.

A primeira venda de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), bem como o seu transporte anterior à primeira venda, não são autorizados sem que os exemplares se encontrem acompanhados do respetivo boletim eletrónico de captura (eBCD) validado.

O encarregado da lota em serviço, ou o seu substituto, apenas pode autorizar a saída do pescado das instalações após a informação/verificação da confirmação da validação do eBCD.

X. Incumprimentos

Considerando a legislação em vigor, evidenciam-se algumas contraordenações e sanções aplicáveis em caso de incumprimento das regras aplicáveis à pesca do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*). As infrações são punidas de acordo com o estabelecido no Decreto-lei n.º 35/2019, de 11 de março que estabelece o Regime Sancionatório Aplicável ao Exercício da Atividade Da Pesca Comercial Marítima.

Algumas contraordenações e sanções aplicáveis em caso de incumprimento, nomeadamente:

- Exercer a pesca sem licença ou autorização válida, constitui uma contraordenação punida pela alínea a) do n.º1 do artigo 12.º, suscetível de ser qualificada como infração grave, podendo ser aplicados 7 pontos, nos termos do Sistema de Pontos para infrações graves à pesca, com **coima de 750 a 50000 euros ou 750 a 250000, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS

- Obstruir a atividade dos inspetores no exercício das suas funções de controlo e inspeção do cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis, ou obstruir a atividade dos observadores de controlo no exercício das suas funções de observação do cumprimento das regras em vigor, constitui uma contraordenação punida pela alínea c) do nº 1 artigo 12.º, suscetível de ser qualificada como infração grave podendo ser aplicados 7 pontos, nos termos do Sistema de Pontos para infrações graves à pesca, **com coima de 750 a 50000 euros ou 750 a 250000, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Não cumprir as obrigações de registo e declaração de dados relativos às capturas ou dos dados conexos, incluindo os dados a transmitir pelo sistema de localização de navios por satélite, constitui uma contraordenação punida pela alínea a) do nº 2 do artigo 12.º, suscetível de ser qualificada como infração grave, podendo ser aplicados 3 pontos, nos termos do Sistema de Pontos para infrações graves à pesca com **coima de 600 a 37500 euros ou 600 a 12500 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Colocar, manter a bordo, transbordar ou descarregar pescado de tamanho ou peso inferior ao legalmente previsto ou não dar cumprimento às obrigações de desembarque de pescado de tamanho inferior ao legalmente previsto, quando for o caso, constitui uma contraordenação punida pela alínea e) do nº 2 do artigo 12.º, suscetível de ser qualificada como infração grave, com **coima de 600 a 37500 euros ou 600 a 12500 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Realizar atividades de pesca na zona de uma ORGP de modo incompatível com as medidas de conservação e de gestão dessa organização ou em violação dessas medidas, constitui uma contraordenação punida pela alínea f) do nº 2 do artigo 12.º, suscetível de ser qualificada como infração grave, podendo ser aplicados 5 pontos, nos termos do Sistema de Pontos para infrações graves à pesca, **com coima de 600 a**





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS

37500 euros ou 600 a 12500 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.

- Não cumprir os requisitos e as condições de operação e não respeitar as áreas de atuação em função do tipo de navio de pesca e das artes licenciadas, constitui uma contraordenação punida pela alínea i) do nº2 do artigo 12.º, **coima de 600 a 37500 euros ou 600 a 125000 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Pescar numa zona encerrada, durante um período de defeso, sem quota ou após o esgotamento da quota, para além da profundidade permitida ou quando a pesca esteja proibida, constitui uma contraordenação punida pela alínea g) do nº 2 do artigo 12.º, suscetível de ser qualificada como infração grave, com **coima de 600 a 37500 euros ou 600 a 12500 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Subdeclarar ou sobredeclarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo, constitui uma contraordenação punida pela alínea p) do nº 2 do artigo 12.º, com **coima de 600 a 37500 euros ou 600 a 12500 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Não efetuar as comunicações e notificações prévias legalmente previstas ou efetuarlas de modo incorreto ou deficiente, constitui uma contraordenação punida pela alínea j) do nº 3 do artigo 12.º, com **coima de 250 a 25000 euros ou 250 a 75000 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Não cumprir, em todas as fases, as obrigações respeitantes à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, designadamente as relativas às normas comuns de comercialização, quanto à rastreabilidade, informação sobre os lotes, pesagem, autorização de descarga, primeira venda, notas de venda, declaração de tomada a cargo ou transporte e ainda quanto a retirada do mercado, constitui uma





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PISCAS

contraordenação punida pela alínea k) do nº 3 do artigo 12.º, com **coima de 250 a 25000 euros ou 250 a 75000 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**

- Registrar de forma incorreta ou deficiente o diário de pesca, a declaração de esforço, a declaração de transbordo ou a declaração de descarga, bem como entregar ou transmitir estes registos fora de prazo, constitui uma contraordenação punida pela alínea l) do nº 3 do artigo 12.º, com **coima de 250 a 25000 euros ou 250 a 75000 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Entregar ou transmitir fora de prazo os registos obrigatórios ou de transmissão eletrónica de dados, bem como violar as regras de apresentação ou transmissão, constitui uma contraordenação punida pela alínea m) do nº 3 do artigo 12.º, com **coima de 250 a 25000 euros ou 250 a 75000 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**
- Ultrapassar as margens de tolerância legalmente previstas na estimativa das quantidades de pescado (ultrapassar os 10%), constitui uma contraordenação punida pela alínea n) do nº 3 do artigo 12.º, com **coima de 250 a 25000 euros ou 250 a 75000 euros, para pessoas singulares e coletivas respetivamente.**

XI. Disposições Finais.

1. A DRP irá proceder à imediata redistribuição da presente Circular, por e-mail, à Coopesca Madeira e pelos serviços da DRP com competência na matéria.
2. A presente Circular estabelece orientações operacionais e procedimentais no âmbito da aplicação da legislação em vigor, não dispensando nem substituindo a consulta e o cumprimento dos diplomas legais e regulamentares aplicáveis em vigor.
3. A presente Circular, encontra-se disponível na página da SRAP, na internet, no seguinte endereço:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS

<https://www.madeira.gov.pt/dram/pesquisar/ctl/ReadInformcao/mid/1920/InformacaoId/246994/UnidadeOrganicaId/56/LiveSearch/atum> (ATUALIZAR link, este é de 2025)

Câmara de Lobos, 12 de fevereiro de 2026

A Diretora Regional de Pescas

Sónia Maria de Faria Pereira





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE PISCAS

X. Anexo – Lista de Embarcações com autorização à pesca
Ativa/dirigida ao Atum Rabilho (*Thunnus thynnus*) 2026

NÚMERO	CONJUNTO DE IDENTIFICAÇÃO	NOME
1.	PTFNC- 126430-L	AGNA
2.	PTPXO-124638-L	ALBATROZ
3.	PTFNC-126288-C	AMAZÓNIA
4.	PTFNC-133047-L	ANDRADES
5.	PTFNC-126248-L	ANDREIA
6.	PTPXO-126338-C	ARAUS
7.	PTFNC-112828-L	ARCA DE NOÉ
8.	PTFNC-126245-L	BEL
9.	PTFNC-126292-L	CARLA
10.	PTFNC-126256-L	CHAMA
11.	PTFNC-125633-C	DÉBORA MARISA
12.	PTFNC-126305-L	ESTRELA DO MAR
13.	PTFNC-126306-C	FELICIDADE ROCHA
14.	PTFNC-126324-L	FRANCÊS
15.	PTFNC-125684-C	GAVINA
16.	PTFNC-126310-L	ILHÉU CHÃO
17.	PTPXO-126335-L	ILHÉU DA CAL
18.	PTFNC-126312-L	IMPÉRIO
19.	PTFNC-126331-L	JOSÉ ALDÓNIO
20.	PTFNC-126329-L	JUREMA
21.	PTFNC-122068-L	LUIS
22.	PTFNC-125672-C	MESTRE GREGÓRIO
23.	PTFNC-125630-C	MESTRE MENTIROSO
24.	PTFNC-126313-L	MESTRE PEREIRA
25.	PTFNC-125969-C	MOLEIROS
26.	PTFNC-126254-L	NICOLINA
27.	PTFNC-126325-L	NORTADA
28.	PTFNC-126327-L	ORVALHO
29.	PTFNC-125721-L	PÉROLA DO NORTE
30.	PTFNC-126321-L	PICO DO FACHO
31.	PTPXO-126336-C	POR DO SOL
32.	PTFNC-125679-C	PORTO FRANCO
33.	PTFNC-126250-L	RENATO
34.	PTFNC-126323-L	SAGRES V
35.	PTFNC-125678-C	SÃO IRINEU
36.	PTPXO-126337-C	SÃO PEDRO
37.	PTFNC-137759-L	SONHOS
38.	PTFNC-126162-L	XICO

